



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.004020/2002-28
Recurso nº. : 139.305
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : MANOEL BELARMINO BEZERRA FILHO - ME
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.167

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPJ
– Cabível a cobrança da multa por atraso na entrega da Declaração conforme determina a legislação de regência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL BELARMINO BEZERRA FILHO - ME.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAIA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, DEBORAH SABBÁ (Suplente Convocada), HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, Justificadamente, os Conselheiros MARGIL MOURÃO GIL NUNES e KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10480.004020/2002-28
Acórdão nº : 108-08.167
Recurso nº : 139.305
Recorrente : MANOEL BELARMINO BEZERRA FILHO - ME

RELATÓRIO

MANOEL BELARMINO BEZERRA FILHO – ME, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 08.803.538/0001-46, estabelecida na Rua Presidente Weizman, 99, Recife/PE, inconformada com a decisão de primeiro grau que julgou procedente o lançamento, ano-calendário de 1996, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do presente lançamento fiscal diz respeito à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, com enquadramento legal no art. 88 da Lei 8.981/95 e art. 27 da Lei 9.532/97 (fl. 04).

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou tempestivamente sua impugnação (fls. 01/02), alegando, em síntese, dificuldades econômico-financeiras para o pagamento da dívida.

A exigência fiscal foi julgada procedente pela autoridade de primeira instância (fls. 14/16), no sentido de que não há previsão legal que estabeleça anistia de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Irresignada com a decisão do juízo de primeiro grau, a contribuinte recorreu da mesma (fls. 21/23), reiterando os argumentos despendidos na impugnação.

A contribuinte foi dispensada do depósito recursal, em vista do valor do lançamento, nos termos do §7º do art. 2º da IN/SRF nº 264/2002.

É o Relatório.

2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.004020/2002-28
Acórdão nº. : 108-08.167

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Considerando que o apelo cinge-se ao requerimento que o crédito tributário seja dividido em 24 parcelas mensais sem juros e correções, entendo que não compete a este Colegiado o exame deste pedido.

A cobrança da multa por atraso na entrega da Declaração resulta correta, face à reiterada jurisprudência deste Colegiado na sua manutenção.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2005.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA 